



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14781 - SE (0000123-96.2015.4.05.8503)
APTE : JOSÉ GERALDO DÓRIA
ADV/PROC : MADSON LIMA DE SANTANA (SE003863) E OUTRO
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM:8ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (LAGARTO)
RELATOR : DES. FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO FISCAL (ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90). PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA QUANTO A PARTE DOS FATOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. CERCERAMENTO DE DEFESA POR INDEFERIMENTO DE PERÍCIA CONTÁBIL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESNECESSIDADE DA DILIGÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA. DEMONSTRAÇÃO. COMPORTAMENTO DOLOSO. CARACTERIZAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. AJUSTE. PROVIMENTO EM PARTE.

1. Sentença que condenou o apelante pelo crime do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 às penas de 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão, substituída por restritivas de direitos, e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor individual de 1/2 (meio) salário mínimo vigente à época.
2. Acusação de que o recorrente suprimiu tributos, omitindo informações nas declarações de Imposto de Renda dos anos-calendários de 2002 a 2004 relacionadas a receitas de atividades comerciais, refletidas em expressivas movimentações bancárias, superiores a 3.000.000,00 (três milhões de reais), totalizando débito tributário, calculado em dezembro de 2007, de R\$ 1.979.893,62 (um milhão, novecentos e setenta e nove mil, oitocentos e noventa e três reais e sessenta e dois centavos).
3. Constatada a efetiva supressão tributária, demonstrada pela documentação coligida, impossível é a desclassificação para a infração penal do art. 2º da Lei nº 8.137/90, que, sabidamente, é crime formal.
4. Tratando-se o ilícito penal do art. 1º da Lei nº 8.137/90 de crime material, sua consumação só tem lugar com a constituição definitiva do crédito tributário (Súmula Vinculante nº 24). No caso, a constituição definitiva ocorreu em 24.10.2013, ao passo que a denúncia foi recebida em 23.7.2015 e a sentença proferida em 18.10.2016. Assim, mesmo que a pena infligida ao recorrente fosse a mínima – e não foi! -, ou seja, 2 anos de reclusão, não teria decorrido o prazo prescricional de 4 anos, necessário ao reconhecimento dessa causa extintiva da punibilidade (art. 109, IV, CP).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14781 - SE (0000123-96.2015.4.05.8503)

5. Inocorrência do propalado cerceamento de defesa, por indeferimento do pedido de perícia contábil, uma vez que a documentação comprobatória da vultosa movimentação financeira já consta dos autos e se sujeitou a contraditório, não tendo o réu apresentado justificativa que a compatibilizasse com o teor de suas declarações de IR. Ademais, a demonstração dos custos que enfrentava em sua atividade, bem como os detalhes de sua movimentação bancária poderiam ser feitos por ele, sem necessidade de intervenção judicial.
6. Condenação que repousa sobre ampla prova documental a evidenciar inexplicável disparidade entre os dados estampados nas declarações de ajuste anual de IR e aqueles verificados nas contas do acusado. Tais elementos se somam às explicações incongruentes do sentenciado e ao depoimento das testemunhas, dando conta do volume das atividades por aquele desenvolvidas, a desnudar a inverossimilhança dos lucros que alegava ter.
7. Conquanto se sustente que as grandes quantias que transitavam pelas contas bancárias não seriam tributáveis, por serem fruto de atividade de negociador de ovinos, cujo lucro seria bastante inferior às movimentações financeiras, percebe-se uma injustificável disparidade entre os dados informados à Receita Federal e aqueles verificados nas contas do acusado.
8. Dolo do agente que se depreende do exame do próprio comportamento noticiado na denúncia, dando conta da apresentação de declarações de IR manifestamente incompatíveis com a intensa atividade agropecuária desenvolvida pelo contribuinte.
9. Dosimetria da pena que merece pequeno ajuste, uma vez que, ao definir a pena-base, a sentença sopesou negativamente a culpabilidade do réu apenas por ser ele um agropecuarista com curso superior, critério que, à evidência, não legitima o maior rigor no apenamento.
10. A decisão considerou negativas, ainda, as circunstâncias do delito, em vista do peso econômico da atividade exercida pelo réu, “sempre na informalidade, com vistas a dificultar a atividade fiscal”, no que, ainda uma vez, não procedeu adequadamente, porquanto esse comportamento é inerente à figura típica em questão.
11. Ao ter presente que as consequências do delito ultrapassam o habitual, o magistrado agiu acertadamente, considerado o não recolhimento de tributos no valor – atualizado à época da sentença - de R\$ 3.738.297,56 (três milhões, setecentos e trinta e oito mil, duzentos e noventa e sete reais e cinquenta e seis centavos).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14781 - SE (0000123-96.2015.4.05.8503)

12. Pena-base diminuída de 3 (três) para 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Seguida a trilha da sentença, incide, na terceira etapa da dosimetria, a majorante da continuidade delitiva, eis que o crime ocorreu ao longo de 3 (três) exercícios financeiros. Fica a pena, portanto, majorada em 1/4 (um quarto), passando ao patamar definitivo de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, mantido o regime aberto e a substituição por restritivas de direitos.

13. Redução da pena de multa de 180 (cento e oitenta) para 120 (cento e vinte) dias-multa, mantido o valor individual estabelecido pela sentença.

14. Apelação provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO, EM PARTE, À APELAÇÃO**, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 29 de outubro de 2019.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14781 - SE (0000123-96.2015.4.05.8503)

RELATÓRIO

O SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA (RELATOR):

Cuida-se de apelação criminal manejada por JOSÉ GERALDO DÓRIA em face da sentença que o condenou pela prática de crime previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 às penas de 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão, substituída por restritivas de direitos, e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor individual de 1/2 (meio) salário mínimo vigente à época dos fatos, com a devida atualização (fls. 208-215).

Nas razões recursais, requer o reconhecimento da prescrição quanto aos delitos que tiveram lugar entre os anos de 2002 e 2003.

Entende ser necessária a reforma da sentença, seja pela atipicidade dos fatos, seja em razão de sua inocência e também pela ausência de dolo em sua conduta. Sustenta, ainda, a ocorrência de erro de tipo, a justificar a absolvição nos termos do art. 386, VI, do CPP.

Caso não acolhidas as teses acima, pede que a absolvição seja proclamada por insuficiência de provas que respaldem a condenação, conforme o art. 386, VII, do mesmo diploma.

Em continuidade, requer uma nova definição jurídica da sua conduta, para enquadrá-la no art. 2º, I, da Lei nº 8.137/90. Nesse caso, entende que a condenação deve ser infligida no patamar mínimo, mercê de sua primariedade e bons antecedentes, e, se isso ocorrer, há que ser reconhecida a extinção da punibilidade, pela prescrição, em relação a todos os delitos, referentes aos anos de 2002 a 2004.

Subsidiariamente, pede que, mesmo mantida a capitulação estampada na denúncia, seja revista, de todo modo, a dosimetria da pena, para fixar-se sanção no mínimo, excluída a circunstância agravante e aplicada a continuidade delitiva no correto patamar de 1/5 (um quinto).

Finalmente, pugna pela alteração dos valores da reparação do dano e da multa, que, em sua ótica, mostraram-se desarrazoados (fls. 241-263).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14781 - SE (0000123-96.2015.4.05.8503)

Encaminhados os autos à Procuradoria Regional da República, esta optou, expressamente, por deixar de apresentar contrarrazões e emitir, desde logo, seu parecer, no qual opina pelo não provimento do recurso (fls. 266-271).

Houve revisão (fl. 274).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14781 - SE (0000123-96.2015.4.05.8503)

VOTO

O SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA (RELATOR):

Como sumariado, o apelante JOSÉ GERALDO DÓRIA foi denunciado pela prática da infração penal de que cuida o art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 (sonegação fiscal).

Segundo a narrativa da peça acusatória, teria o réu suprimido tributos por meio de omissões de informações tributárias em Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física dos anos-calendário 2002, 2003 e 2004, uma vez que declarou ter rendimentos tributáveis inferiores a 100.000,00 (cem mil reais), a despeito de possuir movimentações bancárias e comerciais da monta de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

Isso deu causa a um débito tributário que, em 2007, atingiu a monta de R\$ 1.979.893,62 (um milhão, novecentos e setenta e nove mil, oitocentos e noventa e três reais e sessenta e dois centavos).

O órgão acusador esclarece que crédito tributário foi constituído de forma definitiva na esfera administrativa, restando satisfeita a condição de procedibilidade para o ajuizamento da presente ação penal. Ressalta não haver notícia de qualquer causa suspensiva ou extintiva da exigibilidade do débito, conforme resenha do Proc. nº 0000874-54.2013.4.05.8503, que consiste em ação anulatória proposta pelo réu em desfavor da Fazenda Pública. Por fim, pugna pela condenação do réu nas penas cominadas pelo art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, por três vezes, em continuidade delitiva.

Convencido da responsabilidade criminal do réu, o douto juízo *a quo* condenou-o às penas de 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão, substituída por restritivas de direitos, e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor individual de 1/2 (meio) salário mínimo vigente à época.

A sentença ainda impôs ao acusado a obrigação de reparar o dano causado, o qual restou fixado com base no valor consolidado do débito referido na fl. 42 do IPL: R\$ 3.738.297,56 (três milhões, setecentos e trinta e oito mil, duzentos e noventa e sete reais e cinquenta e seis centavos), acrescidos de correção monetária e juros (ambos compreendidos na taxa SELIC) conforme as regras específicas da legislação tributária (fls. 214).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14781 - SE (0000123-96.2015.4.05.8503)

Irresignado, o réu manejou a presente apelação, na qual sustenta, inicialmente, a ocorrência da prescrição quanto aos delitos que tiveram lugar entre os anos de 2002 e 2003. Sem qualquer razão, porém.

Como é por demais sabido, o ilícito penal do art. 1º da Lei nº 8.137/90 consiste em crime material, de modo que a sua consumação só se verifica com a constituição definitiva do crédito tributário, conforme estabelecido pelo eg. STF, na sua Súmula Vinculante nº 24.

No caso, essa constituição definitiva ocorreu em 24.10.2013 (fl. 41-42 do IPL), ao passo que a denúncia foi recebida em 23.7.2015 (fl. 6/frente e verso) e a sentença proferida em 18.10.2016 (fls. 208-215).

Assim, mesmo que a pena infligida ao recorrente fosse a mínima – e não foi! -, ou seja, 2 anos de reclusão, não teria decorrido o prazo prescricional de 4 anos, necessário ao reconhecimento dessa causa extintiva da punibilidade (art. 109, IV, CP).

Fica rejeitada, portanto, a prejudicial de prescrição da pretensão punitiva.

O apelo ainda argui a ocorrência de nulidade da sentença, em razão do arbitrário indeferimento do pedido de perícia contábil e quebra do sigilo bancário.

Tal alegação, a bem da verdade, está diretamente imbricada com o enfrentamento do mérito da apelação, uma vez que o recorrente sustenta que sua condenação teria se baseado, exclusivamente, na investigação realizada pela Receita Federal. Assim, em sua ótica, o indeferimento da diligência fragilizaria a sentença, pondo a descoberto um “juízo de certeza anterior ao julgamento”.

Não é nada disso. O alardeado cerceamento de defesa não se verificou.

Nessa modalidade de infração penal, é absolutamente corriqueiro que a conclusão a respeito da materialidade delitiva decorra, sobretudo, do cotejo da documentação coligida pela Receita Federal, encaminhada ao Ministério Público Federal por meio da representação fiscal para fins penais. Essas peças de informação, em regra, são suficientes para demonstrar que receitas foram omitidas pelo contribuinte e tributos, conseqüentemente, foram sonegados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14781 - SE (0000123-96.2015.4.05.8503)

A constatação da autoria delitiva, por sua vez, costuma ser o resultado do confronto entre os documentos obtidos pelo fisco e as justificativas que o contribuinte posteriormente apresenta para o comportamento que adotou.

As assertivas acima, por demais óbvias aos iniciados na matéria, são necessárias para elucidar que as diligências solicitadas pela defesa em nada contribuiriam ao esclarecimento dos fatos, tratando-se, em verdade, de medidas meramente procrastinatórias.

Ora, desde o aforamento da denúncia, a documentação comprobatória da vultosa movimentação financeira já constava dos autos e esteve sujeita ao exercício contraditório, por parte da defesa. O réu não logrou apresentar justificativa idônea que tornasse os expressivos valores que transitaram em sua conta bancária compatíveis com suas declarações de IR.

Ademais, a demonstração dos custos que enfrentava em sua atividade, bem como os detalhes de sua movimentação bancária poderiam ser feitos por ele mesmo, sem necessidade de intervenção judicial.

Justamente por isso, o magistrado não enxergou a necessidade de realização de perícia, tendo assim argumentado:

“(...) A essa altura, volta-se à alegação de cerceamento de defesa, em razão da não realização de perícia contábil em suas contas bancárias. Sobre tal diligência, lembre-se que:

a) foi requerida intempestivamente, após o término do prazo concedido para requerimento de diligências complementares;

b) mostrava-se inútil ao deslinde da questão. Ora, as movimentações das contas bancárias já constam dos autos do inquérito e toda essa documentação produzida no âmbito administrativo foi sujeita ao contraditório no processo judicial, ocasião em que o acusado não apresentou comprovação idônea a justificar a intensa movimentação financeira desenvolvida e incompatível com o teor de suas declarações de imposto de renda;

c) o acusado não apresentou qualquer documentação contábil capaz de demonstrar a suas despesas operacionais, de modo a tornar ao menos verossímil a alegação de que o lucro obtido por todas as diversas atividades por ele desenvolvidas era apenas aquele declarado às autoridades fazendárias. Ao contrário, o que se verificou foi que pela intensidade dos negócios empreendidos pelo acusado, houve supressão de tributos;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14781 - SE (0000123-96.2015.4.05.8503)

d) a demonstração de seus custos e movimentação bancária poderia ter sido feita pelo réu diretamente, visto que tais documentos (extratos bancários e anotações de despesas) são de domínio do réu, não necessitando de intervenção judicial para tanto;

e) 'A falta de perícia contábil no crime de sonegação fiscal não impede o curso da ação penal, se os demonstrativos fiscais e os demais elementos existentes nos autos são suficientes para comprovar a materialidade do delito e a sua autoria' (HC 76382, CARLOS VELLOSO, STF) No mesmo sentido: '(...) constatada a materialidade delitiva no decorrer do processo administrativo, com a conseqüente constituição do crédito tributário, mostra-se prescindível a realização de ulterior perícia contábil, mormente no caso em que o Juízo sentenciante consigna que a sonegação fiscal se encontrava devidamente comprovada mediante outros elementos de convicção constantes dos autos. 2. Nesse contexto, o Juízo processante pode indeferir as provas desnecessárias ao esclarecimento da verdade, como in casu, nos moldes do art. 184 do Código de Processo Penal'. (RHC 201001174882, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:23/11/2012 ..DTPB:..). (...)” (fl. 212).

Enfim, penso que, mesmo que o pleito de realização da perícia tenha sido feito tempestivamente, como insiste o apelo, sua utilidade para o deslinde da ação penal seria nenhuma, de modo que seu indeferimento não merece reproche.

Em outras palavras, não há nulidade a ser sanada, razão pela qual fica afastada a preliminar de cerceamento de defesa.

Pretende, ainda, o apelante seja conferida uma nova definição jurídica de sua conduta, de modo a enquadrá-la no art. 2º da Lei 8.137/90. Aduz, para tanto, que esse tipo penal seria de mera conduta, não exigindo, para o seu aperfeiçoamento, o resultado danoso.

Argumenta, nesse sentido, que a efetiva supressão jamais ocorreu, porquanto nunca deixou de prestar as informações necessárias para a composição do crédito tributário. Tanto que o procedimento administrativo teve por base a sua movimentação bancária, obtida durante a fiscalização.

Conclui, por isso, que sua conduta nunca poderia ser correspondente à do art. 1º, em qualquer de seus incisos, pois todas as informações foram prestadas quando requisitadas, nunca houve qualquer prova de falsidade, nenhum documento foi adulterado, nem tampouco foram utilizados documentos falsos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14781 - SE (0000123-96.2015.4.05.8503)

Não é isso, porém, o que emerge dos autos.

A acusação é a de que o recorrente suprimiu tributos, omitindo informações nas declarações de Imposto de Renda dos anos-calendários de 2002 a 2004 relacionadas a receitas de atividades comerciais, refletidas em expressivas movimentações bancárias, superiores a 3.000.000,00 (três milhões de reais), totalizando débito tributário, calculado em dezembro de 2007, de R\$ 1.979.893,62 (um milhão, novecentos e setenta e nove mil, oitocentos e noventa e três reais e sessenta e dois centavos).

Vale ressaltar que os fatos só vieram à tona bem depois, por conduto de fiscalização levada a efeito pela Receita Federal, já em 2007, na qual se constatou que as informações fornecidas pelo réu, em suas declarações de ajuste anual de IR, não correspondiam, nem de longe, à sua movimentação financeira.

Assim, constatada a efetiva supressão tributária, demonstrada pela documentação coligida, impossível é a desclassificação para a infração penal do art. 2º da Lei nº 8.137/90, que, sabidamente, é crime formal. Conclui-se, por conseguinte, que o enquadramento típico estampado na denúncia, ou seja, no art. 1º do referido diploma, está correto.

Prossigo, examinando as demais questões relacionadas ao mérito da acusação, nas quais o apelante busca sua absolvição, seja pela atipicidade dos fatos, seja em razão de sua inocência e também pela ausência de dolo em sua conduta. Sustenta, ainda, a ocorrência de erro de tipo, a justificar a absolvição nos termos do art. 386, VI, do CPP.

A tese de atipicidade dos fatos se baseia na tentativa de se afastar o caráter de “renda” da maior parte dos valores movimentados nas contas do réu.

Segundo a defesa, o recorrente seria produtor de ovinos de raça, reconhecido em todo o Estado de Sergipe e, por ser leigo, teria passado a intermediar vendas desses animais, recebendo todos os valores em sua conta pessoal. Acrescenta que sua renda efetiva seria proveniente do lucro obtido com tal intermediação, mas as autoridades fazendárias acharam por bem autuá-lo por sonegação, mediante o critério da presunção de renda.

Na verdade, a condenação repousa sobre ampla prova documental a evidenciar inexplicável disparidade entre os dados estampados nas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14781 - SE (0000123-96.2015.4.05.8503)

declarações de ajuste anual de IR e aqueles verificados nas contas do acusado.

Tais elementos se somam às explicações incongruentes do sentenciado e ao depoimento das testemunhas, dando conta do volume das atividades por aquele desenvolvidas, a desnudar a inverossimilhança dos lucros que alegava ter. A propósito, confira-se o teor da sentença:

“(...) A materialidade do crime de supressão/redução de tributo restou comprovada pela cópia da representação fiscal para fins penais, elaborada pela Receita Federal do Brasil (fls. 05/09 do Apenso I) e de toda a documentação produzida na seara administrativa, que culminou na constituição definitiva do crédito tributário em 24.10.2013 (fls. 40/41 do IPL).

Em que pese a defesa sustente que as grandes quantias que passavam pelas contas do denunciado não constituíam renda tributável, por serem fruto de atividade de negociador de ovinos, cujo lucro seria bastante inferior às movimentações financeiras, o que se vê, na verdade, é uma desproporcional e injustificável disparidade entre os dados informados à Receita Federal e aqueles verificados nas contas do acusado.

Ainda que se considerasse o exercício dessa atividade de atravessador entre pequenos produtores e grandes consumidores de ovinos, importante observar que para desempenhar esse ofício, comprando grandes quantidades de ovelhas para revenda, mediante pagamento à vista ou a curtos prazos, o acusado precisava dispor de uma renda bastante superior àquela que declarava possuir perante o Fisco. É que o próprio réu deixou claro em seu interrogatório que era necessário adquirir os animais, gastar com a certificação de que os ovinos estavam dentro do padrão racial exigido, além de arcar com encargos logísticos de alimentação e transporte desses animais.

A renda declarada ao Fisco é simplesmente insuficiente, incapaz de dar vazão a tal atividade econômica.

Prosseguindo, a existência de despesas correntes da atividade, no entanto, notadamente quando não suficientemente demonstradas, não podem servir de justificativa para uma declaração de uma renda tão irrisória, se comparada ao grande volume de movimentações bancárias. Não é crível que uma pessoa movimente tanto dinheiro para lucrar tão pouco, especialmente quando se observa que o próprio acusado reconheceu ter se tornado referência em seu ramo de atividades a partir do ano de 2002, ou seja, o período objeto narrado na exordial correspondeu ao ápice dos negócios.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14781 - SE (0000123-96.2015.4.05.8503)

Ademais, consoante relato da testemunha José Givago Raposo Tenório, que conheceu o acusado como fornecedor de ovinos, o réu poderia ser considerado de classe média ou um pouco acima, possuía carro e fazenda e tinha como atividades econômicas, além da criação e venda de ovinos, a pecuária leiteira, a criação de gado de corte, e o cultivo de milho e laranja, plantio esse considerado pela testemunha como sendo de médio para grande porte. Tais informações foram confirmadas nas declarações das testemunhas Adinaldo Felix dos Santos e José Ribeiro dos Santos.

Além de se destacar e ser referência no Estado no ramo de ovinos, tendo, inclusive, consoante informação contida na representação fiscal para fins penais (f. 05 do Apenso I), vendido, no ano de 2001, um único animal por R\$ 86.000,00, o acusado possuía outras fontes de renda em sua atividade agropecuária. E, não obstante sua situação econômica de agropecuarista de sucesso, intencionalmente, no período que constitui o objeto da presente ação penal, o acusado declarou rendimentos bastante inferiores quando comparados com a base de cálculo da CPMF incidente sobre suas movimentações bancárias.

(...)

Ressalte-se que o réu declarou à Receita Federal que obteve um rendimento anual de R\$ 30.224,50 no ano de 2002. Assim, em termos mensais, segundo a o teor da sua declaração de imposto de renda, não obstante haver uma movimentação média mensal em sua conta naquele ano de R\$ 76.327,44, desse vultoso montante, o acusado teria obtido um lucro de apenas R\$ 2.518,70.

Observe-se que o lucro declarado pelo réu ao Fisco chega a ser menor do que o valor pago por ele às testemunhas que disseram vender ovelhas ao acusado, já que tanto José Ribeiro dos Santos quanto Adinaldo Felix dos Santos afirmaram que chegaram a receber do denunciado por uma venda quantias de R\$ 4.000,00 a R\$ 5.000,00.

Já a testemunha Felisbelo José Almeida Neto, veterinário responsável pela avaliação dos animais e emissão dos registros, que prestava esse serviço ao acusado, afirmou que a certificação de animais dentro do padrão racial assegura uma venda de valor maior. Evidente, portanto, que ao adquirir animais sem registro e providenciar o seu registro para revenda, estava o acusado a potencializar ainda mais sua margem de lucro.

De todo o conjunto probatório produzido, notadamente as constatações de consideráveis movimentações financeiras, os depoimentos das testemunhas que ressaltaram se tratar o autor de um agropecuarista de médio a grande porte, com atuação diversificada nos ramos de criação e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14781 - SE (0000123-96.2015.4.05.8503)

comercialização de ovinos, de bovinos para corte e para pecuária leiteira, além de plantio de milho e laranja, resta evidente que nos anos de 2002, 2003 e 2004, houve supressão de tributo por parte do acusado, que informou às autoridades fazendárias renda bastante inferior à que possuía, e assim, deixou de recolher os tributos devidos. (...)" (fls. 210-212).

Como visto, embora o apelante sustente que as grandes quantias que transitavam por suas contas bancárias não seriam tributáveis, por serem fruto de atividade de negociador de ovinos, cujo lucro seria bastante inferior às movimentações financeiras, a dissonância entre os dados informados à Receita Federal e aqueles verificados na movimentação bancária é gritante.

No tocante à autoria delitiva, não há como ser imputada a pessoa diversa do recorrente, já que ele é o responsável tanto pela movimentação financeira quanto pelas declarações de IR.

Não prosperam, de igual modo, as alegações de ausência de dolo e de ocorrência de erro de tipo, as quais podem ser analisadas conjuntamente, porquanto, em última análise, resultam na mesma coisa, ou seja, na atipicidade do fato, mercê da inexistência de um comportamento direcionado à prática da infração penal.

Basicamente, a linha argumentativa do apelo é no sentido de que o apelante não sabia que estava declarando erroneamente seu imposto de renda, uma vez que os valores que transitaram em sua conta "não eram para crescer seu patrimônio", já que não traduziriam renda propriamente dita.

Esse ponto já foi discutido acima, restando esmiuçado que os valores não declarados ao fisco traduziam, sim, renda tributável, até porque a margem de lucro que o sentenciado alegada ter era de todo inverossímil.

Acresça-se que o dolo do agente se depreende do exame do próprio comportamento noticiado na denúncia, dando conta da apresentação de declarações de IR manifestamente incompatíveis com a intensa atividade agropecuária por ele desenvolvida. Ainda uma vez, valho-me da sentença:

"(...) A existência de dolo resta, portanto, claramente evidenciada pela apresentação de declarações de imposto de renda com informações **absolutamente incompatíveis com as grandes movimentações financeiras e a intensa atividade agropecuária desenvolvida pelo acusado**, que geraram lesão ao erário por meio da supressão de tributo que alcançou um montante consolidado de R\$ 3.738.297,56 (três milhões,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14781 - SE (0000123-96.2015.4.05.8503)

setecentos e trinta e oito mil, duzentos e noventa e sete reais e cinquenta e seis centavos), como se vê à fl. 42 do IPL.

E lembre-se: o réu é um empresário de sucesso em seu ramo, um homem bem posicionado, com curso superior em Administração, que lida com todos os aspectos técnicos de sua atividade produtiva e, portanto, com pleno conhecimento do que estava fazendo, algo que se infere até mesmo pelas elevadas somas envolvidas. (...)” (fl. 213).

Sob outra ótica, o recorrente tenta descaracterizar o dolo invocando a intensidade da multa que lhe fora imposta pela Receita Federal. Esclarece que, ao autuá-lo, o fisco, tendo por base o disposto no art. 44 da Lei nº 9.430/96, aplicou-lhe multa de 75% (setenta e cinco por cento), no que entendeu ter havido mera falta de pagamento ou recolhimento, sem indícios de fraude.

Adverte que, quando a autoridade fazendária considera presente o dolo do contribuinte, a multa prevista sobe para 150% (cento e cinquenta por cento), como definido pelo mesmo art. 44, em seu parágrafo primeiro.

Daí, conclui que, se a apuração administrativa descartou a hipótese de dolo, não poderia o juízo criminal ter presente uma conduta dolosa e, em razão dela, condenar o recorrente, de vez que essa divergência de entendimentos malferiria a “unicidade do ilícito”, bem como a “vinculação unitária do sistema de direito”.

Desnecessário tecer maiores considerações sobre esse derradeiro argumento meritório, por ser notória a independência entre as instâncias administrativa e criminal, de sorte que o juiz que prola a sentença na ação penal não está, de modo algum, submetido ao exame dos fatos feito pela autoridade administrativa. É o quanto basta dizer.

Finalmente, passo a rever a dosimetria das reprimendas, a qual merece pequeno ajuste, haja vista que, ao definir a pena-base, o magistrado sopesou negativamente a “culpabilidade” do réu apenas por ser ele um agropecuarista com curso superior, critério que, à evidência, não legitima o maior rigor no apenamento.

Essa é uma figura típica própria das camadas mais endinheiradas da população, que, por isso mesmo, são também mais privilegiadas e, conseqüentemente, escolarizadas. Logo, a prosperar o entendimento da sentença, a apreciação negativa da culpabilidade, baseada na escolaridade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14781 - SE (0000123-96.2015.4.05.8503)

e/ou êxito profissional do réu, seria praticamente inafastável em todos os casos.

A decisão considerou negativas, ainda, as circunstâncias do delito, em vista do peso econômico da atividade exercida pelo réu, “sempre na informalidade, com vistas a dificultar a atividade fiscal”, no que, ainda uma vez, não procedeu adequadamente.

Trata-se de comportamento inerente à infração penal em questão. Sonegar, como é óbvio, não significa outra coisa senão esconder ganhos financeiros do fisco.

De resto, ao ter presente que as consequências do delito ultrapassam o habitual, o magistrado agiu acertadamente, considerado o não recolhimento de tributos no valor – atualizado à época da sentença - de R\$ 3.738.297,56 (três milhões, setecentos e trinta e oito mil, duzentos e noventa e sete reais e cinquenta e seis centavos).

Dito isso, deve a pena-base ser diminuída de 3 (três) para 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

Seguida a trilha da sentença, incide, na terceira etapa da dosimetria, a majorante da continuidade delitiva (art. 71, CP), eis que o crime ocorreu ao longo de 3 (três) exercícios financeiros. Fica a pena, portanto, majorada em 1/4 (um quarto), passando ao **patamar definitivo de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão**, mantido o regime aberto e a substituição por restritivas de direitos, conforme definido pelo juízo *a quo*.

Conseqüentemente, fica reduzida a pena de multa de 180 (cento e oitenta) para 120 (cento e vinte) dias-multa, mantido o valor individual estabelecido pela sentença.

Registro que a insurgência do recorrente quanto ao valor da prestação pecuniária substitutiva (estabelecida em R\$ 60.000,00) e o valor do dia-multa (metade do salário mínimo então vigente) não se justifica. É que esses valores são compatíveis com os ganhos por ele obtidos, como bem esclarece a sentença:

“(…) A prestação é elevada, mas compatível com os ganhos do réu. Não obstante alegar receber apenas R\$ 3 mil mensais, isso evidentemente não é verdade, como visto ao longo desta sentença. Ademais, em 2001, o réu obteve R\$ 86 mil pela venda de um único animal (f. 05 do Apenso I). E, fora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14781 - SE (0000123-96.2015.4.05.8503)

a ovinocultura, o réu disse explorar o gado leiteiro e o cultivo de milho e laranja, possuindo ainda propriedades imóveis e veículo. A imposição desta prestação pecuniária se mostra compatível, portanto, com a realidade do réu, do fato criminoso e também do valor econômico da supressão de tributos perpetrada. (...)" (fl. 214).

Por essa razão, mantenho o valor da prestação pecuniária substitutiva, assim como o do dia-multa, nos termos do *decisum* recorrido.

Cumpre, ainda, um último reparo na douta sentença, referente à imposição do valor mínimo para a reparação do dano (art. 387, IV, do CPP), que, como dito, foi fixado com base no valor consolidado do débito referido na fl. 42 do IPL: R\$ 3.738.297,56 (três milhões, setecentos e trinta e oito mil, duzentos e noventa e sete reais e cinquenta e seis centavos), acrescidos de correção monetária e juros (ambos compreendidos na taxa SELIC).

Essa parte da condenação se mostra indevida, diante da ausência de pedido expresso nesse sentido, formulado pelo MPF, na denúncia. Uma vez mantida, essa exigência representaria clara violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, conforme caudalosa jurisprudência, de desnecessária reprodução. Deve, assim, ser aparada.

Por todo o exposto, **DOU PROVIMENTO, EM PARTE, À APELAÇÃO CRIMINAL**, para: a) reduzir a pena privativa de liberdade para 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, mantido o regime aberto e a substituição por restritivas de direitos; b) reduzir a pena de multa para 120 (cento e vinte) dias-multa, mantido o valor individual estabelecido pela sentença; e c) afastar a imposição de valor mínimo para a reparação do dano (art. 387, IV, CPP).

É como voto.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal